



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1239/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 144/15

Trata-se do Projeto de Lei nº 144/15, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre intervenções no curso e leito de córregos e talvegues no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto visa reduzir impactos ambientais decorrentes da canalização e fechamento de córregos e talvegues e assim melhorar a convivência sustentável com os corpos d'água em área urbana.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, com proposição de substitutivo, para adequar o texto à técnica legislativa.

O projeto proíbe a realização de intervenções que cubram e fechem corpos d'água com lajes, liberando apenas a construção de pontes, passarelas de pedestres e estroncas estruturais (escoramento) para sustentação das margens, além de prever a possibilidade de revestimento das margens de córregos e talvegues com finalidade estrutural, para sustentação e consolidação de margens, no caso da existência de vias de tráfego em suas marginais, mediante o emprego das soluções técnicas sugeridas pela propositura. Coloca também como prioritária a execução de plantio de vegetação adequada ao longo das margens e determina que a sua não inclusão no projeto básico seja objeto de justificativa técnica incorporada ao processo.

A Lei Estadual nº 7.663/1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, trata da Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos como um dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos e determina que "a implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes", basicamente representadas por outorgas de recursos hídricos.

No que se diz respeito às áreas marginais de cursos d'água, o Código Florestal, aprovado pela Lei Federal nº 12.651/2012, enquadra-as como Área de Preservação Permanente - APP, definida da seguinte forma: "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

No âmbito do Município de São Paulo, a Lei nº 16.050/2014, que instituiu o Plano Diretor Estratégico - PDE em vigor, traz em seu art. 269 a definição de Área de Preservação Permanente - APP como "porções do território, protegida nos termos da legislação federal específica, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a permeabilidade do solo, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas".

Dessa forma, considera-se que, quanto aos assuntos de competência da análise da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, não há óbices ao

prosseguimento do projeto. Entretanto, com o intuito de aperfeiçoar a medida proposta, sugere-se o substitutivo a seguir, para inserir disposição que preveja a submissão da execução das intervenções tratadas pelo presente Projeto de Lei à legislação estadual de recursos hídricos.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 144/2015

Dispõe sobre intervenções no curso e leito de córregos e talvegues no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a realização de intervenções que cubram e fechem corpos d'água com lajes.

Parágrafo único. Fica liberada apenas a construção de pontes, passarelas de pedestres e estroncas estruturais para sustentação das margens.

Art. 2º. As margens de córregos e talvegues poderão receber revestimento com finalidade estrutural para sustentação e consolidação de margens e considerando a existência de vias de tráfego em suas marginais.

§ 1º Deverá sempre que viável tecnicamente se manter o leito de fundo permeável, na terra ou com gabião;

§ 2º. A solução técnica para consolidação das margens deverá considerar a seguinte ordem orientativa decrescente de prioridade, tendo em vista aspectos de sustentabilidade:

- 1) retaludamento e plantio de vegetação arbórea e arbustiva;
- 2) mantas de geocélulas preenchidas com terra;
- 3) caixas de gabião nas margens e leito natural em terra;
- 4) colchão de gabiões (colchão Reno);
- 5) enrocamento arrumado
- 6) enrocamento lançado;
- 7) elementos vazados ("blocos verdes") ou articulados;
- 8) parede-diafragma e outras soluções que envolvem construção de estruturas de contenção em concreto ou alvenaria de pedra, contínuas ou descontínuas.

I - outras soluções de engenharia poderão ser consideradas, respeitando-se o objetivo de buscar técnicas que aumentem a permeabilidade e favoreçam a formação de substrato para vegetação.

§ 3º. Sempre que viável técnica e economicamente deverá se privilegiar o enchimento das caixas de gabião com agregado de resíduo de construção e demolição (entulho) de material concretício.

Art. 3º. Deverá ser parte do edital de projeto, um estudo preliminar que considere a viabilidade técnico-econômica das opções recomendadas como mais sustentáveis, listadas no § 2º do art. 2º, considerando os aspectos hidráulicos, geotécnicos, custos e de prevenção de erosão.

Parágrafo único. A execução das intervenções no curso e leito de córregos e talvegues tratadas por esta Lei deverá ser submetida à apreciação dos órgãos competentes, no que se refere à sua adequação à legislação estadual de recursos hídricos.

Art. 4º. A execução de plantio de vegetação adequada ao longo das margens será prioritária e sua não inclusão no projeto básico deverá ser objeto de justificativa técnica incorporada ao processo.

Art. 5º. A aplicação do aqui disposto incidirá sobre novos projetos e para os que ainda estiverem em fase conceptiva, sendo possível sua alteração.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/08/2019

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Fábio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD) - relator

Souza Santos (PRB)

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/08/2019, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.